Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n^o., Centro Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023

RECORRENTE: JL MACEDO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, através do PRESIDENTE DA CPL, vem responder o RECURSO interposto pela proponente JL MACEDO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA., empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório TOMADA DE PREÇOS nº 007/2023, interposto pela empresa **JL MACEDO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 - DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa JL MACEDO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA., por não ter apresentando o atestado profissional do engenheiro indicado pela empresa, desatendendo assim o item 7.2.2, letra b1 do edital.

Em suas razões, aduz a Recorrente que:





Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25

BOA VISTA DO TUPIM

"Ocorre que a empresa apresentou em seu quadro técnico através de contrato de prestação de serviços como preconiza o art. 30, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/1993, o engenheiro RENATO ALVES FERREIRA CREA Registro: 69282/D BA RNP: 0509318240 através de contrato de prestação de serviços anexo e essa impugnação, com carta de anuência e detentor da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 29029/2016, onde nesta mesma CAT consta 72 m² de piso de alta resistência pagina 11 anexo e essa impugnação."

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Após reexame baseado nas alegações do recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato destas frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo bem como nas disposições insertas no Edital 007/2023.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25



O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No caso em tela, a Comissão entendeu que a Recorrente não observou o item 7.2.2, letra b1 do edital convocatório, sendo inabilitada no certame licitatório. Vejamos o que dispõe o edital:

7.2.2 PROFISSIONAL

b.1) Definem-se como obras/serviços similares:

PISO EM GRANILITE. **MARMORITE** GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS COM ESPESSURA DE 8MM= 30 M2

A Recorrente comprovou que na documentação de habilitação apresentada tinha uma certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, com quantidade superior a exigida no edital de convocação.

Desta forma, a licitação tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite o principio da razoabilidade, legalidade, julgamento objetivo e economicidade, entendemos que a licitante atendeu ao item 7.2.2, alínea d.1, do edital, devendo ser reconsiderada a decisão de inabilitação da recorrida.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n^o., Centro Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25



3 - DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa JL MACEDO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA., na TOMADA DE PREÇOS nº 007/2023 para, no mérito, julgar PROCEDENTE o presente recurso, reformando a decisão que inabilitou a recorrente. Sendo assim a empresa JL MACEDO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA, encontra-se HABILITADA para prosseguir no certame.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 19 de dezembro de 2023.

IVAN BEZERRA FACHINETTI PRESIDENTE DA CPL

L. an Bezerra Fachinetti
Musidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº